JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ESTABILIDADE - EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL – PROCURADORES E DELEGADOS

- Sòmente aos empregados investidos de mandato sindical confere a lei a garantia de estabilidade, e, assim, dela se não beneficiam simples procuradores ou delegados da presidência da entidade de classe junto às emprêsas.

Aristóteles Magalhães Ribeiro *versus* Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Proc. nº 2.460-51 - Relator: MINISTRO EDGAR SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Aristóteles Magalhães Ribeiro, e, como recorrido, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

É do seguinte teor a sentença recorrida, que bem esclarece a hipótese dos autos:

"Aristóteles Magalhães Ribeiro reclamou do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a sua reintegração, por entender não poder ser demitido sem justa causa, em razão do mandato sindical que exercia. A MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal considerou improcedente o pedido porque o reclamante não exercia um dêsses mandatos previstos pela lei, mas apenas uma representação ou delegação sindical. Recorre o reclamante sustentando que a Junta interpretara mal a lei, que falava em representação profissional, com o intuito de proteger justamente o "representante sindical junto à emprêsa, situação em que se situava eleito que fôra para êsse fim na respectiva empregadora. Contrarrazoa a emprêsa objetivando fazer ressaltar que o recorrente não passava de mero delegado ou intermediário entre o Sindicato e a recorrida, desempenhando funções que não lhe prestavam, de

modo algum, a qualidade de representante sindical. A douta Procuradoria, tendo apreciado a matéria controvertida, opina pela manutenção da sentença.

"VOTO: Pelo documento de fls. 3 dos autos, verifica-se ter sido o recorrente credenciado pelo seu Sindicato como representante do mesmo junto às oficinas do Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não se poderiam confundir essas funções, de mero intermediário, com as referidas pelo art. 543 da Consolidação - de administração sindical ou de representação profissional - assim, nesta última hipótese, a do vocalato na Justiça do Trabalho, como muito bem exemplificou a sentença recorrida. As razões aduzidas com o apêlo não lograram elidir o decisório, baseado em judiciosa fundamentação. Negamos provimento, ao recurso, pois, do contrário, seria emprestar ao art. 543 uma amplitude que nos parece excederia do pensamento de que se originara. Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso".

Inconformado, impetrou Aristóteles Magalhães Ribeiro a revista de fls. 32-34, invocando amparo nas alíneas *a* e *b* do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Justificando o cabimento do apêlo, diz o recorrente:

"Ao debater a questão perante o egrégio Tribunal *a quo*, teve o recorrente ocasião de mostrar à sociedade, com argumentos básicos e incontestáveis, aliás como já o fizera perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento, que ferira êste Juízo do Trabalho tanto a lei, como norma jurídica consubstanciada em aresto do mais alto Colégio Judiciário - o Supremo Tribunal Federal - da autoria de uma das figuras mais representativas da Justiça do Brasil.

"Mantendo, sem alteração, o decisório proferido pela Junta, não atendendo, como devera, ao recurso ordinário do empregado, cujos direitos vêm sendo postergados por sentenças sem consistência jurídica ou legal, meros exames supérfluos de matéria relevante e sôbre a qual, como se disse acima, se manifestou o Supremo Tribunal Federal a favor do recorrente, como adiante se verá, feriu, primeiro, o acórdão revisando *texto claro e expresso de lei*, impondo interpretação errônea aos arts. 530 e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o § 1° do art. 540 do mesmo estatuto legal. Ademais, deu, indiscutìvelmente, interpretação diversa da preconizada pelo colendo

Tribunal mais alto do Brasil, à espécie, como se verifica pela leitura e estudo do agravo de instrumento nº 13.422 - proc. TSF - junto aos autos, a fls.".

O recorrido contrariou a fls. 35 *usque* 37.

A douta Procuradoria Gerai, no parecer de fls. 39, assim se manifesta:

"Temos sempre defendido o princípio da imunidade sindical em relação, quer aos portadores de mandato eletivo, quer no respectivo aos simples delegados junto aos centros de trabalho.

"As decisões recorridas, contrariando, aliás, pronunciamento da egrégia Côrte, pretendem restringir a imunidade aos casos de funções eletivas ou de representação profissional. E fulminam, assim, de improcedente, a reclamatória do recorrente. Vingasse tal ponto de vista, a imunidade sindical sofreria *capitis diminutio* insuperável e de conseqüências desastrosas para a vida sindical. Deve mas, aliás, assinalar que, na hipótese dos autos, se verifica, no referente ao empregado, uma delegação de poderes cuja vigência assegura ao delegado, salvo melhor juízo, a imunidade que se lhe pretende recusar. Se, como foi alegado, o recorrente se conduziu, no desempenho da missão que lhe era atribuída, de modo a suscitar indisciplina e tumulto no centro de trabalho, haveria que se lhe retirar a delegação para, só então, aplicada lhe ser a penalidade sofrida.

"Isto pôsto, somos de parecer que se dê provimento ao recurso para atender ao recorrente, na forma do pedido".

É o relatório.

VOTO: Conheço do recurso com fundamento na alínea *a* do dispositivo legal invocado. No mérito, todavia, nego provimento ao apêlo. A hipótese dos autos não é idêntica àquela em que quis se situar o recorrente. É questão pacífica a da estabilidade do empregado investido de mandato pelo órgão de classe. O recorrente, porém, não se achava nessas condições. Possuía, apenas, delegação do presidente do Sindicato, que o credenciava perante a emprêsa. Não se trata, evidentemente, de empregado eleito para um dos postos da direção de seu sindicato. E é a êsses que a lei assegura a estabilidade enquanto permanecerem

nos respectivos cargos. Nesse sentido, aliás, são os acórdãos invocados. Por êsses fundamentos é que nego provimento ao recurso.

Assim considerando:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tribunal Superior do Trabalho, 4 de agôsto de 1952. - *Manuel Caldeira Neto,* presidente; *Edgar Ribeiro Sanches*, relator.

Ciente. - *Otávio de Aragão Bulcão,* procurador.

*

EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS – TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO

- Não cabe a equiparação salarial, com base no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, se a diferença de tempo de serviço na função é superior a dois anos, pouco importando o tempo de serviço no emprêgo.

Companhia Telefônica Brasileira *versus* Mozart Cunha.

Proc. nº 4.015-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Telefônica Brasileira, e, como recorrido, Mozart Cunha:

Mozart Cunha reclamou contra a Companhia Telefônica Brasileira a fim de serem os seus salários equiparados ao do conservador Válter Ribeiro, admitido posteriormente ao reclamante, pagando-se-lhe as diferenças apuradas de conformidade com os períodos mencionados na sua inicial.

Contestou a reclamada, afirmando que estava errado o cálculo constante da Inicial, eis que não estava em vigor a lei do repouso semanal remunerado; que

Válter Ribeiro é melhor profissional que o reclamante; que êste, entrou para os serviços como *ligador*, em 1935, só passando a *conservador* em 1941; que o empregado paradigma sempre foi *conservador* deste 1936 e que a emprêsa tem quadro organizado em carreira.

Juntaram-se vários documentos, procedendo-se a um exame pericial sôbre a capacidade e a produtividade dos cotejados, proferindo-se laudo desempatador (fls. 193-197).

O reclamante prestou depoimento pessoal (fls. 204).

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal proferiu a decisão de fls. 211-214, considerando que o regulamento que organizou o quadro em carreira da emprêsa não está ainda em vigor e que a prova pericial deixou demonstrada a capacidade e a produtividade do reclamante, que ingressou na função de conservador, estando em situação de absoluta igualdade com o empregado paradigma Válter Ribeiro, mediando entre ambos menos de dois anos de diferença de tempo de serviço, julgou procedente a reclamação, condenando a emprêsa a equiparar os salários e a pagar a diferença, a apurar-se em execução, de acôrdo com o disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em seu recurso ordinário, a emprêsa alegou que o reclamante foi admitido como *ligador* e apresentou, em apoio de suas alegações, os documentos de fls. 223 a 231, o que contraria as anotações da carteira profissional que registra a data de admissão como em 25 de janeiro de 1935, na função de *conservador*.

A Procuradoria Regional opinou pelo não provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão unânime de fôlhas 245, negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

"O recurso apresentado pela reclamada tece longas considerações em tôrno da anotação, da carteira profissional do reclamante, sustentando que a mesma não pode prevalecer sôbre os documentos apresentados, visto constituir um simples "êrro do funcionário encarregado de anotá-las". Dispõe expressamente o § 1º do art. 29 da Consolidação que:

"As anotações serão feitas pelo "próprio empregador ou por seu preposto devidamente autorizado, e *não poderão ser negadas".*

"O funcionário que lançou a anotação estava para tal autorizado, como reconhece ela em seu recurso, irão sendo lícito agora negar a sua validade. Acresce que esta circunstância não tem o valor que lhe quer emprestar a reclamada, pois que o § 1° do art. 461 da Consolidação se refere ao tempo de serviço no emprêgo, e não na função, segundo já tem entendido êste Tribunal em julgamentos anteriores. Acontece que, no emprêgo, o reclamante é mais antigo que o empregado paradigma, pois foi admitido em data anterior. Por esta circunstância, é que não aproveita à recorrente a invocação de possuir quadro em carreira, visto que o § 2º do citado artigo só impede a equiparação quando a desigualdade resultar de acesso por antiguidade, prevista no quadro. Ora, no caso dos autos o que: ocorre é exatamente o oposto, visto que o reclamante é o mais antigo no emprêgo. Quanto à identidade de função, foi reconhecida pela reclamada e demonstrada pela perícia, uma vez que ambos exercem o mesmo trabalho de conservador, constatando o perito desempatador a mesma perfeição técnica e a igual produtividade. O pedido de equiparação formulado pelo reclamante encontra perfeito amparo em lei e na prova dos autos, pelo que merece confirmação a sentença recorrida".

Em seu recurso de revista, manifestado com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, salienta que a jurisprudência trabalhista é no sentido de que as anotações exaradas nas carteiras profissionais fazem prova *iuris tantum*, podendo, portanto, ser ilididas por prova em contrário. Enfileira vários julgados que assim decidiram (fls. 248) e acentua que o decisório regional não admitiu essa prova em contrário e que ilidiam completamente a anotação da carteira, no tocante à função desempenhada pelo recorrido nos primeiros anos de serviço. Afirma, ainda, que houve violação.do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o tempo de serviço do empregado, para efeito de equiparação, deve ser contado na função e não no emprêgo, apontando acórdãos nesse sentido (fôlhas 249). E alega que existe quadro organizado em carreira, que derroga o princípio da igualdade salarial. Examina as provas documentais e as declarações do recorrido e pede seja julgada improcedente a reclamação.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO: Um dos fundamentos do acórdão recorrido para determinar a equiparação de salários entre o reclamante e o empregado paradigma é de que aquêle é mais antigo do que êste no emprêgo. Além disso, não admitiu prova em contrário das anotações da carteira profissional, quando elas existem nos autos, contrariando, quanto a êsses dois aspectos, a jurisprudência dêste Tribunal Superior, confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em vários julgados. Dai porque o recurso deve ser conhecido.

Mérito: Da carteira profissional do recorrido conta que foi admitido na função de *conservador* em 25 de janeiro de 1935. Mas, há elementos convincentes no processo que ilidem completamente essa anotação no tocante à função que desempenhou. Na ficha de admissão (fôlhas 223), na ficha de identificação, assinada pelo empregado (fls. 224), na ficha de registro de empregados (fls. 18), assinada pelo mesmo, na ficha de convocação para o serviço militar (fls.), na ordem de serviço para iniciar o trabalho (fôlhas 225), nas fichas de acidente de trabalho (fls. 227-228), na ordem de serviço, depois de voltar do serviço militar, de 29 de julho de 1938 (fls. 229-230), está assinalada a função de *ligador*. Essa forte documentação prova à saciedade que era essa a função do reclamante, pelo menos até julho de 1938, mais de três anos depois de ser admitido, ilidindo completamente a anotação da carteira profissional. E para corroborar essa prova há, ainda, o esclarecimento prestado pelo recorrido a um dos peritos, quando declarou que estêve aproximadamente um ano como *ligador* (fls. 194).

O empregado paradigma foi admitido em 3 de fevereiro de 1936, na função de *conservador* (fls. 19), e havendo prova de que até julho de 1938 o reclamante ainda era *ligador*, era aquêle mais antigo na função, havendo uma diferença de mais de dois anos. Ambas as instâncias entenderam que a diferença de tempo de serviço na função não afasta a possibilidade legal da equiparação, contrariando vários julgados dêste Tribunal Superior. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para efeito de equiparação, se apura a diferença no tempo de serviço na *função*, e não no *emprêgo* (recurso

extraordinário nº 13.049, "Rev. do Tribunal Superior do Trabalho", maio e junho de 1950, pág. 24).

No caso *sub judice,* não é possível deferir-se a equiparação de salários, com fundamento no art. 461 da Consolidação, quando a diferença de tempo de serviço na função é superior a dois anos, mesmo provando-se que o reclamante tenha maior produtividade.

Pelos motivos expostos, é de ser provido o apêlo, para julgar-se improcedente a reclamação.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, em conhecer do recurso, e, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Tribunal Superior do Trabalho, 6 de outubro de 1952. - *Manuel Caldeira Neto,* presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente. - *Gilberto Sobral Barcelos,* procurador.

*

SENTENÇA NORMATIVA - PEDIDO DE EXTENSÃO - APROVAÇÃO

- Para que a extensão das decisões em dissídio coletivo se operem é essencial que 3/4 dos empregados interessados ou os respectivos sindicatos concordem com a medida, devendo a decisão dêstes últimos tomar-se em assembléia geral, por escrutínio secreto, e não apenas por suas diretorias.

Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro *versus* Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e outros

Proc. n° 4.472-52 - Relator: MINISTRO JÚLIO BARATA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos de dissídio coletivo em que são partes, como recorrente, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, e, como recorridos, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias de Fiação e, Tecelagem de Valença e outros:

O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro pediu a extensão a tôda a categoria profissional, compreendida em sua base territorial do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no acórdão nº 1.827 (proc. TST 4.924-51), a fim de que seja concedido a todos os trabalhadores têxteis do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro um aumento de salário em bases idênticas e nas mesmas condições estabelecidas na referida decisão, a partir da data, em que fôr julgado o presente pedido".

Não tendo havido acôrdo, foi assinado aos sindicatos requeridos o prazo legal para dizerem sôbre o pedido. Os que se manifestaram fizeram-no contra a extensão. O ilustrado procurador adjunto, Dr. CARLOS MENDES PIMENTEL, opinou pelo indeferimento do pedido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o feito, ratificou o parecer da Procuradoria Regional, negando deferimento à extensão requerida. A fls. 71-72 consta o voto vencido do juiz FERREIRA DA COSTA, cujos têrmos vão transcritos:

"Na assentada do julgamento, propus ao egrégio Tribunal a conversão em diligência, que foi rejeitada. Requeri, por isso, me fôsse permitido justificar a referida proposta. É o que procurarei fazer, em rápidas linhas. Trata-se de um pedido de extensão de normas prolatadas em dissídio coletivo, requerido pelo Sindicato das emprêsas e contra o qual se levantaram alguns dos sindicatos de obreiros. Na sustentação do pedido, da tribuna dêste egrégio Tribunal, o ilustre advogado do requerente afirmou que os organismos dirigentes dos sindicatos oponentes resolveram - à revelia dos trabalhadores interessados - negar concordância à pretendida extensão, apenas porque estão visando obter a queda da norma constante nas decisões dos tribunais do trabalho, relativa à freqüência

obrigatória e integral. Como revisor do processo, não vi nos autos qualquer resolução de assembléia geral de associados a autorizar a recusa por parte de diretoria do Sindicato requerido, mas, ao contrário, encontrei nos autos a prova da realização da assembléia geral de associados do Sindicato requerente, autorizando a respectiva diretoria a ajuizar o pedido. Desejava, pois, que os sindicatos dos trabalhadores, requeridos, em assembléia, votassem a resolução de negar concordância com a extensão. O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

"Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

".....

"e) *pronunciamento sôbre relações ou dissídio de trabalho".*

"Ora, os meus nobres pares, ao rejeitarem a proposta que fiz, fundaram-se no que dispõe o art. 513 da precitada Consolidação:

"São prerrogativas dos sindicatos:

"*a)* representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interêsses da respectiva categoria ou profissão liberal, ou os interêsses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida".

"Entendo, *data venia*, que não há atrito entre as duas disposições, mas, ao contrário, elas se completam. Os sindicatos têm a prerrogativa da representação, sujeita, porém, a uma certa regra que é imposta pelo outro artigo. Com a aceitação da proposta poder-se-ia apurar a veracidade ou não da afirmativa a que fiz referência anteriormente. Por outro lado, entendo, *data venia* do eminente juiz relator, que a extensão de normas e novas condições de trabalho não só pode ser feita na mesma sentença normativa que as impuser, como a qualquer tempo, desde que estejam em vigor. Na própria decisão, só quando o dissídio se verificar entre apenas uma fração de empregados de uma mesma emprêsa (art. 868) e esta. De outra forma não se explicariam as disposições do art. 870, principalmente as dos seus §§ 1° e 2º. Êsses os motivos

que me levaram a propor ao egrégio Tribunal a conversão do julgamento em diligência para que os sindicatos oponentes realizassem assembléias gerais, onde, por votação secreta, dissessem os seus associados, se aceitavam ou não a extensão pleiteada. - *Álvaro Ferreira da Costa".*

Daí o presente recurso em que o Sindicato requerente pretende a reforma do aresto recorrido e a baixa dos autos para verificar a audiência dos trabalhadores, como dispõe a lei.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, manifestando-se a fôlhas 91-92, opinou sôbre o recurso, nos seguintes têrmos:

"Para que a extensão das decisões em dissídio coletivo se operem, é essencial que 3/4 dos empregados ou os respectivos sindicatos, concordem com a medida. É, o que dispõe o art. 870 da Consolidação das Leis do Trabalho.

"No caso em aprêço, o Sindicato patronal requereu a extensão, cabendo, destarte, como medida preliminar da decisão do Tribunal, que, ou 3/4 dos empregados interessados aprovassem a medida, ou o sindicato ou sindicatos operários correspondentes tivessem tal atitude.

"Manifestaram-se contràriamente os sindicatos operários.

"Dúvidas, entretanto, existem quanto a essa manifestação, pois, se de, um lado aceitou-a o acórdão recorrido como intrìnsecamente boa, de outro lado o voto vencido de fls. 71 e o recorrente negam-lhe validade, eis que, segundo êstes, não teriam sido os sindicatos a manifestar-se senão as respectivas diretorias, o que é diferente.

"Concordo que a diretoria representa o Sindicato que, por seu turno, é a personificação de categoria. Entretanto, não tenho dúvida que aquela representação deve sempre, nos casos em que a lei especificar, traduzir o pensamento da assembléia geral, porém, esta é que é o poder da entidade, reservada àquela, à diretoria, a função meramente executiva do poder soberano.

"Ora, diz a lei que o pronunciamento sôbre relações ou dissídio de trabalho deverá ser tomado por escrutínio secreto da assembléia geral. Donde à

conclusão de ser competente apenas a assembléia para decidir sôbre dissídio de trabalho, tanto mais que, ainda por lei, a diretoria não tem especìficadamente esta função.

"Tenho para mim, portanto, que a diretoria deverá manifestar-se porque ela é quem representa o Sindicato, mas essa manifestação deverá traduzir, no caso, o pensamento da assembléia, *que não foi ouvida.*

"Por isso, subscrevo o voto vencido, de fls., opinando, de conseqüente, pela anulação do acórdão e procedida a diligência referida pelo revisor. - *Dorval Lacerda*, procurador.

Êste o relatório.

VOTO: Ratificando integralmente os têrmos do parecer da douta Procuradoria Geral e o voto vencido proferido nos autos pelo juiz ÁLVARO FERREIRA DA COSTA, ao qual o Dr. procurador faz referência e que transcrevemos nesta decisão, somos pelo conhecimento do recurso e seu provimento, no sentido de que baixem os autos para que os sindicatos requeridos observem as disposições do artigo 524, letra *e*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pôsto isto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Srs. ministros GODÓI ILHA e ANTÔNIO CARVALHAL, dar provimento ao recurso, pra anular a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos a fim de que, após haverem os sindicatos relacionados no pedido de extensão observado o disposto ao art. 524, letra *e*, da Consolidação das Leis do Trabalho, proceda o Tribunal Regional novo julgamento, tudo nos têrmos do voto vencido, do Sr. juiz ÁLVARO FERREIRA DA COSTA.

Tribunal Superior do Trabalho, 20 de novembro de 1952. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Júlio Barata*, relator.

Ciente. - *Evaristo de Morais Filho*, procurador.

*

SALÁRIO MÍNIMO - ALIMENTAÇÃO - MAJORAÇÃO DA BASE PERCENTUAL

- Se o empregador não pode ser tolhido no direito de efetuar o desconto correspondente à alimentação que forneça ao empregado, lícito não lhe é alterar, majorando-a, a base percentual estabelecida para o desconto quando da admissão do empregado: o desconto poderá ser maior em virtude da elevação do salário-mínimo, porém a percentagem sôbre o novo salário terá de ser mantida, nos têrmos do contrato, não modificável unilateralmente.

Sindicato de Hotéis y e Similares de Belo Horizonte *versus* Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte

Proc. nº 4.482-52 - Relator: MINISTRO OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato de Hotéis e Similares de Belo Horizonte, e, como recorrido, Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte:

A Lei do Salário Mínimo e a Consolidação das Leis do Trabalho, regulam a matéria, esta no capítulo III do título II, arts. 78 a 128.

O art. 81 discrimina as parcelas do salário mínimo, inclusive as despesas com alimentação. O art. 82 cogita da hipótese de o empregador fornecer *in natura* uma ou mais parcelas do salário mínimo e estabelece no parágrafo único que o salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

As tabelas são fixadas e alteradas periòdicamente pelo Poder Executivo. A última alteração foi estabelecida pelo decreto n° 30.342, de 24 de dezembro de 1951. A tabela, que acompanha êsse decreto, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1952 (art. 5°), fixou para Belo Horizonte o salário mínimo de Cr$ 900,00 mensais, dispondo, quanto às percentagens do salário mínimo, para

efeito de desconto, até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 81 da Consolidação, o que consta do quadro adotado, do qual se vê que a percentagem de alimentação foi fixada em 54 %.

Sobrevindo essa nova tabela, os empregadores, ou sejam, os estabelecimentos de hotéis e similares passaram a cumpri-la, inclusive no que tange à percentagem do desconto relativo à alimentação. Decorridos quatro meses, os empregados comunicaram à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais a questão surgida quanto a êste desconto da percentagem de alimentação, desejando os empregados que os empregadores não usassem da prerrogativa do desconto de 54 %. Após as demarches e circunstâncias, a que alude o oficial de fls. 2 a 5, do delegado regional do Trabalho, êste encaminhou, o assunto ao juiz presidente dos Tribunal Regional do Trabalho, na forma do art. 7° do dec.-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, donde a instauração do presente processo Judiciário, em que se discute, em substância, a prerrogativa legal do desconto de 54%a sôbre o salário mínimo dos empregados em hotéis e similares, ou seja, a percentagem de alimentação fixada pela tabela que acompanhou o dec. nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951.

Assim, o presente dissídio resultou da divergência entre empregados e empregadores do comércio hoteleiro quanto ao desconto, no salário mínimo, para alimentação, após o advento do dec. n° 30.342, de 24 de dezembro de 1951.

É que, na vigência do antigo salário mínimo, os empregadores faziam o desconto mensal de Cr$ 148,50, na base legal de 54 %. Elevado o salário mínimo a Cr$ 900,00, o desconto para alimentação passou a ser de Cr$ 486,00.

O Tribunal Regional da 3ª Região proferiu o seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo, entre partes, como suscitante, o Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, e, como suscitado, o Sindicato de Hotéis e Similares de Belo Horizonte:

"As preliminares de extemporaneidade do dissídio e de coisa julgada são de se rejeitar.

"O prazo para revisão, de que fala a lei, é para decisões que fixarem condições de trabalho quando o caso em exame trata, simplesmente, de interpretação de dispositivo legal atinente ao desconto de alimentação.

"Pelo mesmo motivo, não procede a preliminar de coisa julgada. As condições estipuladas para o salário mínimo, cuja interpretação se processa com o presente dissídio, não decorrem de decisão judicial e daí não se poder falar, no caso, de coisa julgada.

"No mérito, procede, em parte, o dissídio. A questão foi bem esclarecida pela douta Procuradoria no seguinte trecho do parecer:

"Entendemos que as percentagens estabelecidas naquele decreto são o máximo que o legislador permitiu aos empregadores para o desconto das respectivas utilidades.

Assim sendo, de acôrdo, aliás, com a opinião do Prof. ORLANDO GOMES, defeso não será à Justiça do Trabalho, à falta de outro critério legal e sobretudo porque se trata de matéria de ordem pública, arbitrar o valor da utilidade proporcionada pelo empregador, levando em conta os diversos elementos que possam servir de base a uma justa estimativa, principalmente o salário pago em espécie e a condição social do trabalhador, bem como os seus encargos de família.

"Considerando, pois, o aumento do salário mínimo decorrente do decreto nº 30.342, mas considerando, por outro lado, que não será justo nem eqüitativo estabelecer que os empregadores mantenham o valor antigo da utilidade, pois, necessàriamente, o custo desta também aumentou, razoável será que a Justiça do Trabalho, cuja competência está fixada na Constituição federal para estabelecer normas e condições de trabalho, cujos efeitos são de grande extensão para acentuado número de interessados, seja chamada a estabelecer aquêle desejado equilíbrio social entre patrões e empregados".

"As partes em dissídio pretendiam, inicialmente, o suscitante, manutenção do desconto anterior ao novo salário mínimo, no valor de Cr$ 148,50, e, o

suscitado, a aplicação da taxa de 54 % sôbre o novo salário, dando um desconto para alimentação na importância, de Cr$ 486,00.

"Ambos, em fase de conciliação, concordaram em reduzir as pretensões iniciais, acolhendo o suscitante o desconto de Cr$ 250,00 e o suscitado o de Cr$ 317,30.

"Assim, as partes deixaram de entrar em acordo por uma diferença simples de Cr$ 67,30, sendo justo, pois, que tal importância, dividida ao meio, seja, de um lado, adicionada à proposta conciliatória aceita pelo suscitante e, de outro, deduzida da que foi acolhida pelo suscitado.

"À vista do exposto e do mais que consta dos autos:

"Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de extemporaneidade do dissídio e de coisa julgada. No mérito, pelo voto de desempate do MM. juiz presidente, de acôrdo com os votos dos MM. juízes relator e ÁBNER FARIA, em julgar procedente, em parte, o dissídio, fixando, de conformidade com o voto proferido por êste último, em Cr$ 283,65, o desconto mensal da alimentação, que pode ser feito pelos empregadores.

"Custas na forma da lei".

Recorre o Sindicato suscitado. Alega, em substância, que o acórdão recorrido, fixando o desconto mensal de alimentação que pode ser feito pelos empregadores, exerceu as funções das Comissões de Salário Mínimo. E modificou a Lei do Salário Mínimo, eis que determinou que o desconto fôsse feito na base de menos de 32%, quando o diploma legal expressamente permite o desconto até 54%.

Insiste, assim, na incompetência *ratione materiae* desta jurisdição específica para dirimir o litígio, por isso não se trata de modificação do salário mínimo. E a lei é clara e terminante, estatuindo:

"O salário mínimo, uma vez firmado, *vigorará pelo prazo de três anos*, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim,

seguidamente por *decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo,* aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 dos seus componentes, reconhecer que fatôres de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada" (§§ 1º e 2º do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Passando ao mérito, pondera que razão alguma assiste aos suscitantes. Até 31 de dezembro de 1951, sua situação era a seguinte: salário mínimo, Cr$ 270,00; desconto para alimentação (54%), Cr$ 148,50; saldo, Cr$ 121,50. Isso vigorou durante vários anos.

Pela lei atual, a situação passou a ser esta: salário mínimo, Cr$ 900,00; desconto de alimentação, Cr$ 486,00; saldo, Cr$ 414,00.

A situação ficam assim, melhorada. O saldo do salário mínimo aumentou de quase quatro vêzes. O desconto para alimentação era na mesma base do atual - 54%.

Refere-se, ainda, o recorrente aos benefícios das gorjetas e gratificações recebidas pelos empregados. Insiste em que qualquer alteração no desconto da utilidade (única que se está discutindo no feito) corresponderá a modificação da Lei da Salário Mínimo.

O art. 77 da Consolidação das Leis do Trabalho estatui que a fixação do salário mínimo compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma do que dispõe o capítulo II. Ao Judiciário compete verificar se o salário mínimo pago em dinheiro não é menor que o estabelecido pelo parágrafo único do art. 82, ou seja, 30%. Ora, na espécie, a parte paga aos empregados em dinheiro é quase o dôbro do mínimo previsto por lei. Logo, não há o que possa ser considerado como violação da lei.

Salienta, finalmente, que o desconto legal de 54%, permissível por lei, sòmente o é para descontar daqueles que ganham exclusivamente o salário mínimo, ou

melhor, desconto feito apenas sôbre a parcela equivalente ao salário mínimo, isto, admitindo-se (como há uma infinidade de empregados nestas condições) que alguém perceba Cr$ 3.000,00, o desconto não será feito sôbre êste total, mas ùnicamente sôbre Cr$ 900,00; o desconto aí será de Cr$ 486,00, apenas.

O recorrido ofereceu contra-razões.

A Procuradoria Geral, em longo parecer, após desenvolver considerações de ordem geral sôbre a anterior, assim prossegue e conclui:

"Cada vez que surgir uma nova lei de salário mínimo deverá ser declarada expressamente a base dos descontos das utilidades. Como se vê, foi aceito no decreto nº 30.342, de 24-12-51, o desconto. O que de objetivo se deveria fazer seria evitar que os descontos das utilidades não se fizessem em desproporção com o salário aumentado. Êsse desconto atinge aos empregados na mesma base em que era feito na vigência da lei anterior, nunca fora do limite legal. E para isto, medidas mais urgentes seriam necessárias, a fim de evitar que a lei fôsse burlada.

"Um esfôrço conjugado dos poderes públicos poderia, sem dúvida, pôr têrmo a situações que se vão criando em conseqüência da vigência da nova lei.

"Partindo da base em que os descontos se processaram antes da vigência do dec. nº 30.342, a situação dos suscitantes era a seguinte:

"Salário mínimo, Cr$ 270,00; desconto de alimentação, Cr$ 148,50; saldo, Cr$ 121,50. A luz dêsses elementos, torna-se clara a conclusão de que, por vários anos, os suscitantes perceberam êsse salário com os referidos descontos, sem a menor manifestação de descontentamento. Errada, no caso, é a lei que impõe aos empregadores a obrigação de concederem aumentos de salários, sem prover o salário mínimo calculado de modo a satisfazer às necessidades da vida presente. Como conseqüência, a nova lei estabelece: salário mínimo de Cr$ 900,00, desconto de alimentação, Cr$ 486,00; saldo, Cr$ 414,00. Dois princípios desde logo podem ser apontados como orientadores do critério legal. O primeiro é de que o salário não corresponde ao custo de vida atual, sendo insuficiente. O segundo diz respeito à fixação dos descontos das utilidades permitidos em lei. Deve ser encarado como um direito do empregador e não

como um ato arbitrário, visando burlar a lei. Justifica-se plenamente êsse direito de que o salário deve estar enquadrado às utilidades, não sòmente em função do papel que representa o empregador, um produtor de riquezas e não um incentivador da produção e trabalho. E, em linhas gerais, o objetivo da lei, impondo um salário razoável ao bem dos próprios empregados e, por outro lado, visando evitar um mal maior qual seja o de desemprêgo.

"Não nos parece que a nova lei tivesse deixado de esclarecer as dúvidas relativamente aos descontos, isto é, quando devem ser feitos.

"A faculdade concedida ao empregador de proceder aos descontos não pode deixar de se estender a tôdas as utilidades, ainda mesmo que as bases dos aumentos concedidos não se ajustem às necessidades dos empregados. Não se deve entender de outra forma, não só porque se trata de uma faculdade que o empregador poderá usar conforme o caso concreto, como porque, se assim não fôsse, chegaríamos ao absurdo de aplicar a Lei de Salário Mínimo unilateralmente. Pensamos como o eminente juiz Dr. CURADO FLEURY: "A preocupação do Tribunal deverá tão-sòmente ser essa: verificar se o salário mínimo pago em dinheiro não é menor do que o estabelecido pelo parág. único do art. 82, ou seja, 30%".

"Em abono dessa interpretação vem o artigo do eminente colega JOÃO ANTERO DE CARVALHO, uma das mais brilhantes e autorizadas culturas do nosso Direito Social, publicado no "O Jornal" de 10-6-52, do qual transcrevo o "trecho seguinte: "Estabelece, assim, a lei que, em caso de fornecimento de alimentação, o salário mínimo em espécie corresponde à diferença entre o salário mínimo e a verba relativa à alimentação, "enquanto está expresso". Percentagens do salário mínimo para efeito do que, na tabela a que alude o art. 1° do vigente dec. nº 30.342, desconte, até a ocorrência de 70%, de que trata o artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho. E ai se vê que foi atribuída a percentagem referida nas consultas ao desconto atinente à alimentação na capital mineira.

"Dêsse modo, não vejo como se possa impedir o desconto daquela percentagem calculada sôbre o salário mínimo vigente", pois não se há de cogitar mais do desconto que anteriormente era feito na base de uma cota fixa por fôrça do que

se estabelecera em 1943, isto é; que êsse desconto, embora percentual, diria respeito ao salário mínimo "anterior".

"Assim sendo, examinado tudo quanto objeto de prova através da transcrição das informações colhidas pelo Tribunal Regional prolator da decisão de fls., colocamos o caso fora do amparo legal, reconhecendo a impossibilidade das emprêsas suscitadas de imporem menor desconto, pleiteado pelos suscitantes.

"É oportuno ainda salientar que o Tribunal do Trabalho da 1ª Região, em acórdão proferido pelo erudito ministro ÁLVARO FERREIRA DA COSTA, cuja publicação foi feita resumidamente no "O Jornal" de 13 do corrente mês, decidiu que: "Quando o empregado já percebe, em dinheiro, mais que o mínimo legal (30% do salário mínimo), não há falar em diferenças resultantes de novas tabelas, desde que perceba, também, *in natura*, outras parcelas cujas percentagens fixadas na lei igualam ou excedem a percentagem limite para a percepção em espécie" (T.R.T. 419-52).

"Pelo exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se, assim, o acórdão recorrido para ser julgado improcedente o presente dissídio".

É o relatório.

VOTO: Rejeito a preliminar de incompetência. Discute-se precisamente a aplicação de lei trabalhista, através de sua interpretação. E isso é da alçada do Judiciário.

Mérito. O salário mínimo, pago em dinheiro, não é, na espécie, inferior ao estabelecido ou fixado pelo parág. único do art. 82 da Consolidação, isto é, 30%.

Estou de inteiro acôrdo com o parecer da douta. Procuradoria, quando escreve e termina:

"Pensamos como o eminente juiz Dr. CURADO FLEURY: "A preocupação do Tribunal deverá tão-sòmente ser essa: verificar se o salário mínimo pago, em

dinheiro, não é menor do que o estabelecido pelo parág. único do art. 82, ou seja, 30%.

"Em abono dessa interpretação, vem o artigo do eminente colega JOÃO ANTERO DE CARVALHO, uma das mais brilhantes e autorizados culturas do nosso direito social, publicado no "O Jornal" de 10 de junho de 1952, do qual transcrevo o trecho seguinte: "Estabelece, assim, a lei que, em caso de fornecimento de alimentação, o salário mínimo em espécie corresponde à diferença entre o salário mínimo e a verba relativa à alimentação, enquanto está expresso". Percentagens do salário mínimo para efeito do que, na tabela a que alude o art. 1º do vigente dec. nº 30.342, desconte, até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho. E aí se vê que foi atribuída a percentagem referida nas consultas ao desconto atinente à alimentação na capital mineira.

"Dêsse modo, não vejo como se impedir o desconto daquela percentagem "calculada sôbre o salário mínimo vigente", pois não se há de cogItar mais do desconto que anteriormente era feito na base de uma cota fixa, por fôrça do que se estabelecera em 1943, isto é, que êsse desconto, embora percentual, diria respeito ao salário mínimo anterior.

"Assim sendo, examinado tudo quanto objeto de prova através da transcrição das informações colhidas pelo Tribunal Regional prolator da decisão de fls, colocamos o caso fora do amparo legal, reconhecendo a impossibilidade das emprêsas suscitadas de imporem menor desconto pleiteado pelos suscitantes.

"É oportuno ainda salientar que o Tribunal do Trabalho da 1ª Região, em acórdão proferido pelo erudito ministro ÁLVARO FERREIRA DA COSTA, cuja publicação foi feita resumidamente no "O Jornal" de 13 do corrente mês, decidiu que: "Quando o empregado já percebe, em dinheiro, mais que o mínimo legal (30% do salário mínimo), não há falar em diferenças resultantes de novas tabelas, desde que perceba, também, *in natura*, outras parcelas cujas percentagens fixadas na lei igualam ou excedem a percentagem limite para a percepção em espécie" (T.R.T. 419-52).

"Pelo exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se, assim, o acórdão recorrido, para ser julgado improcedente o presente dissídio".

Em conclusão: conforme se vê da exposição do delegado regional do Trabalho, a fls. 3, perante aquela autoridade, pleitearam os empregados que os empregadores não usassem da prerrogativa do desconto de 54% sôbre o salário mínimo, para alimentação. Inicialmente, reivindicaram a manutenção do desconto original de Cr$ 148,50, sôbre a base do salário mínimo antigo; e, posteriormente, levaram àquele delegado a proposta do desconto de Cr$ 240,00 sôbre o salário mínimo atual, o que demonstra a aceitação, em princípio, do desconto sôbre o salário mínimo vigente.

Ora, o desconto efetuado pelos empregadores sôbre o salário mínimo vigente não excede o limite legal e sôbre o salário, mínimo vigente é que deve ser calculado o desconto.

O empregador não pode ser tolhido no direito de efetuar o desconto correspondente à alimentação, de jeito que, em princípio, improcede o pedido dos suscitantes, uma vez que o desconto atual não, excede os limites fixados em lei e se enquadra na tabela vigente. Todavia, lícito não será ao empregador alterar, majorando-a, a base percentual estabelecida, por ocasião da admissão do trabalhador, isto é, a percentagem sôbre o salário mínimo; o desconto poderá ser maior em função da elevação do salário mínimo, porém a percentagem sôbre o novo salário terá de ser mantida, nos têrmos do contrato, não modificável unilateralmente.

Assim, procede, em parte, o apêlo do suscitado, a fim de se estabelecer que, sôbre o salário, são lícitos os descontos de 54% para alimentação, não podendo, entretanto, ser excedida, com o advento da lei nova tabela, a percentagem então vigorante, embora inferior a 54%, o que importaria alteração unilateral das condições do contrato.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar a preliminar de incompetência argüida, sem divergência, e em dar provimento, parcial, ao

recurso, a fim de estabelecer que, sôbre o salário mínimo vigente, são lícitos os descontos até 54% para alimentação, não podendo, entretanto, ser excedida, com o advento da nova tabela, a percentagem então vigorante, embora inferior a 54%, o que importaria alteração unilateral das condições contratuais, vencido o Sr. ministro DELFIM MOREIRA, que julgava improcedente o dissídio.

O Sr. ministro DELFIM MOREIRA requereu justificação de voto.

Tribunal Superior do Trabalho, 6 de novembro de 1952. - *Manuel Alves Caldeira Neto*, presidente; *Edgar de Oliveira Lima*, relator; *Danilo Pio Borges*, procurador.

Desisto da justificação de voto.

Em 8 de dezembro de 1952. – *Delfim Moreira Júnior*.

*

COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO CONTRA A REDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATARINA - SUCESSÃO

- A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer de reclamação de empregado da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, autarquia administrativa.

-- Ao encampar o serviço público concedido, o poder concedente não sucede à emprêsa que o explorava. Não se podendo ver no conceito de Estado os elementos integrantes do de "emprêsa", inadmissível é a existência de sucessão, quando o Poder Público passe a prestar diretamente o serviço concedido, muito embora o faça sem solução de continuidade, com o mesmo pessoal.

- VOTO VENCIDO: A Justiça do Trabalho compete julgar as reclamações contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, formuladas por empregados admitidos antes de sua incorporação ao Patrimônio Nacional.

Wallace Repburn Morton e outros *versus* Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina

Proc. nº 3.928-50 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Wallace Hepburn Morton e outros e Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, e, como recorridos, os mesmos e Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, em liquidação:

Wallace Hepburn Morton e outros, empregados categorizados, propuseram contra a Companhia Ferroviária-São Paulo-Paraná e contra a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina a presente reclamatória, alegando que eram empregados da primeira desde longa data, sendo alguns estáveis; que esta vendeu ao govêrno federal a estrada de ferro de sua propriedade, que foi incorporada à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, sem que houvesse qualquer alteração nas atividades de todos os reclamantes e nos serviços da emprêsa; que, em 1° de junho de 1944, os reclamantes receberam uma carta do então diretor da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, dispensando-os de seus serviços, sem qualquer justificação e sem motivo justo; que, na expectativa de uma solução conciliatória, permaneceram até 10-4-946, quando apresentaram reclamação à Justiça do Trabalho, distribuída a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que se julgou incompetente *ratione loci* para da mesma conhecer e incompetente a Justiça do Trabalho com relação a três outros empregados, bem como ilegítima como parte a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná; que recorreram dessa decisão, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconhecido a competência da Justiça do Trabalho e da Junta de Curitiba para apreciar o feito; que essa Junta acolheu a exceção de incompetência *ex ratione materiae*, decisão esta que foi novamente reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina recorreu para o Tribunal Superior, que, em acórdão de 13-6-949, decidiu anular o feito a partir de fls. 110; que, atendendo ao decidido, requereram perante o MM juiz de direito da comarca de Ourinhos lhes fôssem deferidas: *a)* reintegração dos reclamantes estáveis ou indenização em dôbro em caso de não serem reintegrados; *b)* indenização simples para os não

estáveis; *c)* aviso prévio; *d)* férias de um período; *e)* descanso semanal para os que forem reintegrados; *j)* juros de mora para os não estáveis. Pediram a citação das duas emprêsas.

Contestando, alegou a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, acentuando que é uma autarquia administrativa, de exclusiva propriedade da União, em face do dec.-lei nº 4.746, de 25-9-942, e seus empregados estão sujeitos a regime de proteção ao trabalho, que lhes assegura situação análoga à dos funcionários públicos (dec. federal nº 13.090, de 4-8-943, art. 2°, e portaria nº 26-D, de 11-6-945), não estando sujeita aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, *ex vi* do disposto no art. 7°, alínea *d*: que só pode ser demandada no Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional.

O MM. juiz de direito de Ourinhos, depois de processada a exceção, rejeitou-a, determinando o prosseguimento do feito (fls. 118).

O liquidante da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná afirmou ser esta parte ilegítima no feito (fls. 118 v.) uma vez que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina é que é a responsável perante o Juízo. Essa preliminar foi acolhida como matéria de defesa.

Quanto ao mérito, alegou a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina que nada tinha a haver com o pedido, em face dos têrmos claros da escritura de compra da Estrada, sendo pago o preço da aquisição sem quaisquer ônus para a União; que as indenizações deveriam ser pagas pela Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, tanto mais quando o decreto de incorporação deixa claro que "a situação dos empregados seria mantida provisòriamente"; que tanto isso é verdade que os documentos de fls. 130 e 131, subscritos pelos Srs. Cássio Vidigal e Gastão Mesquita Filho, presidente e vice-presidente da São Paulo-Paraná, esclarecem perfeitamente a questão, informando que as indenizações já haviam sido pagas aos reclamantes dispensados, constituindo esta reclamação uma verdadeira lide temerária.

Foi procedida uma perícia na escrita da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, cujo laudo está a fls. 163-169 dos autos.

Instruído o processo, proferiu o MM. juiz de direito da comarca de Ourinhos a decisão de fls. 227 e segs., acolhendo a ilegitimidade de parte da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, declarando sua sucessora, em face da legislação trabalhista, a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Quanto ao mérito, julgou, em parte, procedente a reclamação, para condenar esta última a reintegrar os reclamantes Orestes Ourivaldo dos Santos, Ornus Pereira Cordeiro, Dr. Hermelino Agnez de Leão, Hermínio Salvador Soci, Dr. Azelino Sório Maulem, com tôdas as vantagens sobrevindas aos demais funcionários ou ferroviários atuais da Rêde, que também ficou condenada a pagar indenização, de conformidade com o pedido aos não estáveis, na forma legal, inclusive férias, e também a pagar indenização em dôbro a James Lister Adamson, Wallace Hepburn Morton, Gummar Pritiof Kntsson, Artur Errington Smythe, Dr. Geefrey Wild Diment e Dr. Alastrair Tarrel Munro; aos sucessores de Antônio Gromoff, a importância de um mês de ordenado a título de aviso prévio; um período de férias a todos os reclamantes a serem reintegrados. A Geoffroy W. Diment indenização simples, férias e aviso prévio. Julgou improcedente o pedido de Benedito Monteiro, por se encontrar em serviço da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Em suas razões de recurso ordinário, insistiu esta última na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, *de meritis*, salientou que a responsabilidade pelas indenizações trabalhistas era da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, em virtude das obrigações assumidas por esta no ato da venda e por já terem sido pagos êsses direitos pela vendedora.

Os reclamantes também não se conformaram com a sentença na parte em que julgou improcedente contra Benedito Monteiro, que era chefe da Contadoria da São Paulo-Paraná, mas que, premido pelas circunstâncias, foi obrigado a aceitar novo cargo na Paraná-Santa Catarina, emprêgo êsse hierárquico e econômicamente inferior (ajudante de distrito); insurgem-se também contra a sentença na parte em que excluiu da reintegração os estrangeiros e lhes deferiu a indenização dobrada, alegando que todos são iguais perante a lei, não prejudicando esta direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; afirmam que muitos são equiparados aos brasileiros por terem filhos nascidos no país. Pleiteiam, ainda, o pagamento de honorários de advogado.

A Procuradoria Regional opinou pela confirmação da sentença:

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão unânime de fôlhas 349-352, rejeitou a preliminar de incompetência e negou provimento a ambos os recursos, mantendo, em todos os seus têrmos, a sentença de primeira instância, por estar de acôrdo com a prova dos autos. O acórdão contém as seguintes razões de decidir:

"A sentença deve ser mantida em todos os seus têrmos, por ser jurídica e estar de acôrdo com a prova dos autos".

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não merece provimento o recurso. Se a São Paulo-Paraná não foi incorporada ao patrimônio da União, por fôrça de lei, mas tendo havido na espécie, um ato jurídico perfeito e acabado de compra e venda, é óbvio que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina se tornou no direito trabalhista, legítima sucessora da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, respondendo a mencionada Rêde pelos ônus da segunda, perante os seus empregados.

Se existe um acôrdo entre ambas de que a vendedora era a responsável pelas indenizações ou ônus de seus empregados, êstes nada têm com essa composição e da qual não são parte direta porque a ela não anuíram.

Em brilhante voto, publicado na "Revista dos Tribunais do Trabalho", fascículo nº 4, pág. 175, afirma o egrégio juiz Dr. WILSON DE S. C. BATALHA, que:

"A instituição autárquica que assume o exercício das atividades antes desempenhadas por sociedade civil, com os mesmos elementos, aproveitando-lhes, na sua quase totalidade, os servidores, enquadra-se também no caso da sucessão, sob o ponto de vista do Direito Trabalhista.

"Pouco importa que a sucessora se apresente como instituição autárquica. Esta circunstância não poderia afastar a sucessão alegada, mesmo porque os empregados das instituições autárquicas, quando não beneficiadas por normas tutelares análogas às do funcionalismo público, são abrangidas pelas leis protetoras do Trabalho, *ex vi* do art. 7°, letra *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo dec.-lei número 8.079, de 11 de outubro de 1945, interpretado *a contrario sensu*.

"Essa é a jurisprudência seguida pelos tribunais do país e o venerando acórdão acima citado se aplica como uma luva no caso ora em debate.

"A Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, ora em liquidação vendeu a sua estrada de ferro à União Federal, que a anexou à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

"Sendo o vendedor, emprêsa particular, os seus empregados passaram à Rêde, com os mesmos direitos e amparo da legislação trabalhista, pois são terceiros de boa-fé, não anuíram na transação, a fim de serem excluídos do quadro de funcionários.

"Quanto ao mérito, merece ainda, integral confirmação a veneranda sentença recorrida, em virtude da própria tese acima esposada de sucessão patente, uma vez que a emprêsa sucessora é quem responde pelos ônus trabalhistas da sucedida, ressalvado o direito de ação regressiva, caso haja entre ambas as emprêsas acôrdo em sentido contrário.

"Não se pode, porém, é deixar o empregado ao desamparo, uma vez que, quem responde pelos direitos do trabalhador ë a emprêsa em atividade, o seu patrimônio ou mesmo, o seu estabelecimento.

"Quanto aos empregados estrangeiros a sentença também decidiu com acêrto. "Em geral as estradas de ferro são elementos de recurso estratégico das fôrças armadas do país e a sua direção e cargos de categoria devem ser exercidos por nacionais, tanto mais sendo elas entidades autárquicas da União.

"Quanto a Benedito Monteiro a sentença decidiu bem, uma vez que continua êle em serviço, e os honorários de advogado não merecem acolhida, em face da jurisprudência já firmada nesse sentido".

A Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal, insiste na preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, eis que é uma autarquia administrativa de propriedade da União, apontando decisão dêste Tribunal Superior (fls. 355) que acolheu, em caso semelhante, exceção de incompetência. *De meritis*, repisa os longos

argumentos da sua contestação de fls. afirmando que a responsabilidade é da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, que já pagou aos reclamantes as indenizações devidas, conforme documentos já citados, os quais não foram tomados em devida consideração pelo acórdão regional.

Os reclamantes também recorrem da parte referente aos empregados estrangeiros e ao empregado Benedito Monteiro, insistindo em que a Constituição federal não admite distinção entre nacionais e estrangeiros e que alguns dêles devem ser equiparados aos brasileiros, na forma do art. 353 da Consolidação das Leis do Trabalho, por terem filhos brasileiros; pedem a reintegração de Geoffrey Wild Diment, por ser empregado estável, e insistem no pagamento de honorários de advogado.

A Procuradoria Geral opina pela rejeição da preliminar e pela confirmação do aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO: *Quanto ao recurso da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina:*

É de ser conhecido, eis que fundamentado em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Além de violar o art. 7°, letra *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão regional se atritou com a jurisprudência dêste Tribunal Superior (proc. TST 20.246-40), de conformidade com o acórdão invocado nas razões.

Preliminar de incompetência ex ratione materiae:

A recorrente, desde o inicio da ação, vem argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito, acentuando que é uma autarquia administrativa, de exclusiva propriedade da União, em face do dec.-lei n° 4.746, de 29 de setembro de 1942, e seus empregados estão sujeitos a regime de proteção ao trabalho, que lhes assegura situação análoga à dos funcionários públicos (dec. federal número 13.090, de 4 de agôsto de 1943 (artigo 2°), e portaria n° 26-D, de 11 de junho de 1945, não estando sujeita aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, *ex vi* do disposto no art. 7º, alínea *d*, do

texto consolidado, só podendo ser demandada no Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional.

Embora tivesse esta Côrte, à princípio, conhecido de alguns casos de empregados da recorrente, o último julgado foi, entretanto, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de tais reclamações. São palavras do acórdão proferido por êste Tribunal Superior no proc. TST 20.246-40, publicado no "Diário da Justiça" de 29 de setembro de 1950, pág. 3.246:

"Acontece, porém, que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina é uma estrada de ferro de propriedade da União, dependência do Ministério da Viação e Obras Públicas. Em 25 de setembro de 1942, pelo dec.-lei nº 4.746, transformou-se em autarquia, com sede e fôro em Curitiba, Estado do Paraná. Quando de sua organização, como instituição de natureza autárquica, os dissídios com seus empregados já estavam excluídos do âmbito da Justiça do Trabalho, instalada a 1° de maio de 1941. O dec.-lei nº 4.373, de 11 de junho de 1942, dispunha:

"Art. 1º Aos empregados dos serviços da União Federal, das emprêsas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho.

"Parágrafo único. A êsses servidores, todavia, são assegurados os direitos que derivam da legislação de previdência social.

"Art. 2º As questões resultantes das relações de trabalho entre os empregados a que se refere o presente decreto-lei e as respectivas administrações serão dirimidas por via administrativa, com recurso para a Justiça ordinária".

"A Consolidação das Leis do Trabalho não modificou essa situação, porque na alínea II do art. 7º estabeleceu que os seus preceitos não se aplicavam:

"*...d)* aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude da lei".

"Ora, com personalidade jurídica de natureza autárquica, a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, à época da vigência do texto consolidado, já dispunha

de um regime de proteção ao trabalho para os seus empregados, que lhes assegurava situação análoga à dos funcionários públicos (dec. nº 13.090, de 4 de agôsto de 1943, e portaria nº 28-D, de 9 do mesmo mês e ano). Daí porque nenhuma modificação jurídica ocorreu quando das alterações introduzidas na redação da referida alínea *d* do art. 7º pelo dec.-lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945, *in verbis*:

"...*d)* aos servidores de autarquias parestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos".

"Tem-se que concluir, portanto, que a Justiça do Trabalho, desde a publicação do dec.-lei nº 4.373, de 11 de junho de 1942, até a presente data é incompetente para conhecer e julgar questões entre a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina e seus empregados".

Esta decisão foi tomada na sessão de 27 de março de 1950, por unanimidade de votos.

Há a considerar, ainda, que a recorrente, Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, é uma autarquia administrativa da União, não se podendo argumentar com o disposto no dec.-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, porque êste diploma legal visou a resguardar a situação Jurídica dos empregados de *emprêsas incorporadas* ao patrimônio da União. Ora, a Estrada de Ferro São Paulo-Paraná foi adquirida por compra, não estando compreendida nas *emprêsas incorporadas* por fôrça do estado de guerra e cujos empregados sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, pois, identidade entre o caso *sub judice* e o disposto no mencionado decreto-lei. De fato, os autos tratam de um serviço público que, por fôrça de *aquisição* do govêrno federal, passou a ser diretamente executado pelo Estado, através de uma autarquia administrativa. No caso do dec.-lei número 8.249, não se tratava de *serviço público*, mas de *emprêsas particulares* pertencentes a súditos de países contra os quais o Brasil estava em guerra e que, por isso, foram incorporadas.

O acórdão recorrido entendeu que o govêrno federal e sua autarquia administrativa são sucessores da antiga concessionária dêsse serviço público.

Ao ver do relator não se pode aplicar no caso os preceitos estabelecidos nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, justamente porque se trata de encampação de um serviço público concedido. O serviço, nos têrmos em que foi concedido, é sempre público.

Apenas por conveniência de ser executado pelo Estado permitiu que, mediante certas vantagens, fôsse prestado por emprêsa particular. Mas, atendendo ao plano geral de viação nacional, aprovado pelo dec. n° 24.497, de 29 de julho de 1934, o govêrno federal chamou a si a aquisição da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná e incorporou-a à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina (dec. nº 6.412, de abril de 1944). Ao proceder assim, o govêrno federal passou a prestar, através de uma autarquia, o serviço público, que jamais perdeu a sua característica própria. O ato do govêrno decorreu do *jus imperii*, usando atribuições que lhe eram privativas. Não dissolveu a emprêsa que explorava o serviço no regime de concessão, nem esta se extinguiu, eis que subsistiu com personalidade jurídica e patrimônios próprios, sendo apenas indenizada do capital invertido na exploração do serviço público concedido.

No sentido jurídico do direito público, ao encampar o serviço público concedido, o govêrno federal não sucedeu a emprêsa que o explorava. A sucessão é, sem dúvida, um instituto de direito privado e é inerente a emprêsas que exercem a sua atividade nos limites dêsse direito e têm conceituação e características próprias. Nunca se pode confundir, no caso, o conceito de emprêsa, com o do Estado. Não se podendo ver neste os elementos que integram aquela, não se pode admitir a existência de sucessão, quando o Poder Público concedente passe a prestar o serviço concedido. Entre entes heterogêneos não se pode reconhecer a existência de sucessão, muito embora continue o Estado a prestar serviços públicos ferroviários, sem solução de continuidade, com o mesmo pessoal já existente.

Pelos motivos expostos, acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do feito e, reformando o acórdão regional, determino a remessa dos autos, com as cautelas legais, ao Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional da comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Prejudicado o recurso dos reclamantes.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente em conhecer do recurso da segunda recorrente e, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho contra os votos dos Srs. ministros ASTOLFO SERRA, GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENESES e ANTÔNIO F. CARVALHAL, dar-lhe provimento, a fim de remeter o processo ao Juízo dos Feitos da Fazenda Federal, prejudicado, assim, o recurso dos primeiros recorrentes.

Tribunal Superior do Trabalho, 3 de abril de 1952. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Ciente. - *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENESES

Aos empregados de emprêsa incorporada ao patrimônio nacional, admitidos antes da incorporação, são aplicadas as normas da legislação trabalhista (dec.-lei nº 8240, de 29 de novembro de 1945, artigo 3°). Reiterados pronunciamentos do egrégio Supremo Tribunal Federal reconhecem a competência da Justiça, do Trabalho para conhecer de reclamações formuladas por êsses empregados.

Da sentença do MM. juiz de direito da comarca de Ourinhos, Dr. ANTÔNIO DA ROCHA PAIS, extraiu o tópico concernente aos fundamentos, claros e convincentes, por que desprezou a preliminar (fls. 235 *usque* 239):

"Preliminarmente, importa examinar-se a ilegitimidade de parte argüida pela Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, a ser analisada como defesa.

"Para a discussão da legitimidade ou ilegitimidade da São Paulo-Paraná, cumpre passar em revista os dispositivos expressos, a que estavam subordinados todos quantos prestavam serviço a esta reclamada.

"Lê-se no art. 236 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

"No serviço ferroviário - considerado êste o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação das vias férreas e dos edifícios, obras de arte, material rodaste, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de tôdas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta seção".

"E no artigo seguinte, em linhas gerais, vêm enunciados todos quantos devam ser compreendidos como "pessoal" pessoal do "serviço ferroviário".

"Até aqui, não se levantou dúvida alguma sôbre êste ponto, de singular importância, contudo, na discussão do presente dissídio, tanto mais se tivermos de memória quanto dispunha a Constituição de 10 de novembro de 1937, em seu art. 137, letra *g*:

"Nas emprêsas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo.

Assim sendo, passemos a considerar quanto dispunha o art. 7° da citada Consolidação das Leis do Trabalho, e quanto dispõe atualmente, em virtude da nova redação dada à letra d do mesmo artigo, segundo o dec.-lei nº 8.079, de 11 de outubro de 1945.

Dispunha a letra *d* do art. 7º e dispõe atualmente:

"Aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados sejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei" (redação primitiva).

"Aos servidores de autarquias parestatais desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos" (redação atual).

Ora, era manifesto que não seria possível de maneira alguma a inteligência dêsse preceito da letra *d* do art. 7º, sem harmonizá-lo com o preceito

constitucional vigente na época, da letra *g* do artigo 137, aliás, consubstanciado nos dispositivos expressos dos arts. 10 e 448, respectivamente:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da emprêsa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da emprêsa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Conseqüentemente, desde que não paira dúvida alguma de que todos os reclamantes estivessem a serviço da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, logo todos êles se encontravam sob a proteção da legislação trabalhista, sujeitos à Justiça Trabalhista, pouco importando as transmutações que viesse a sofrer ou passar a emprêsa de serviços ferroviários à Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, independentemente da situação distinta da Companhia Ferroviária, não objeto de transação alguma do govêrno federal.

Menos passível de discussão ainda, é quanto se refere à participação, porventura tida, da parte de pessoal, relativamente às negociações entre o govêrno federal e a Paraná Plantations Limited, e muito menos no que diz respeito ao ato de incorporação da emprêsa ferroviária, visto como a situação jurídica dos funcionários de qualquer categoria, de administração, ou não, não poderia sofrer influência alguma por terem em seu favor uma garantia constitucional.

Merece um registro todo especial o fato de haver, expressamente, o govêrno federal, para honra sua, resguardado a situação de todo o pessoal, conforme decorre da análise harmoniosa dos preceitos contidos no art. 4° do dec.-lei nº 6.412, de 10 de abril de 1944, onde se lê, textualmente:

"O custeio da estrada ora incorporada, será atendido, até ulterior deliberação, pela respectiva receita, que continuará a ser arrecadada de acordo com as tarifas e regulamentos em vigor, mantidos, também, provisòriamente, *a situação do pessoal e o regime* de taxas adicionais".

Ora, não obstante uma linguagem tão clara e compreensiva, não se prestando a dúvida de espécie alguma, eis que nem os serviços ferroviários poderiam

prescindir do pessoal, nem tampouco da cobrança de taxas, mas, dada a precariedade da situação, de comêço de transitoriedade, até que se estabelecesse uma revisão geral no regime de taxas adicionais, como na, situação do pessoal, articularmente quanto à êste último ponto, dada a centralização administrativa da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina na cidade de Curitiba. Tudo muito natural, sem que lograsse o govêrno federal influir decisivamente, como impunham as circunstâncias, para que cessasse, ainda mesmo em junho de 1944, a desorientação que predominou entre os ferroviários e a alta administração da Rêde de Viação, ao encaminhar a todos êles uma carta-notificação de verdadeira despedida.

Tais foram os embargos, tais os reclamos de centenas de interessados, que o govêrno federal baixou o dec.-lei número 8.249, de 29 de novembro de 1945, prescrevendo no art. 1º que:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, *quando admitidos antes da incorporação,* ou administração, e as da legislação sôbre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre previdência social".

Como dissemos alhures, de passagem, assinalemos, que tal decreto-lei mais não fêz do que ajustar ainda mais, especìficamente, a situação de todos aquêles que prestavam serviços à Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, em data anterior a 11 de abril de 1944, data da incorporação e encampação da São Paulo-Paraná.

E na Constituição federal de 18 de setembro de 1946 encontramos no § 3º do art. 141 e no art. 157, n° XII, encontram os reclamantes a confirmação do reconhecimento expresso do seu direito.

Tão-sòmente em caráter elucidativo, registre-se que não estão em juízo a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, de um lado, e do outro a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, com o antagonismo processual de autor e réu, mas tão-sòmente elevado número de servidores dedicados da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, que de um momento para o outro se viram na dura contingência de terem de encetar, para muitos dêles, uma vida nova, ao desabrigo talvez de familiaridade com serviços de natureza diversa.

Como bem sustentou o patrono dos reclamantes, apoiado calorosamente pelo Dr. liquidante, não há por que se recusar à Rêde de Viação Paraná, Santa Catarina a sua posição indelegável de sucessora da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná na exploração dos serviços ferroviários da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, sem que lhe seja possível desconhecer o dispositivo expresso do art. 236 da citada Consolidação, agora repetido, para mais clarear a sua posição no caso corrente:

"No *serviço ferroviário* - considerado êste o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação das vias férreas e dos edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e *funcionamento* de tôdas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta seção".

Como se vê, foi precisamente o serviço ferroviário que passou, na sua integridade, na sua universalidade individual para a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina: "administração, - construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de tôdas as instalações ferroviárias".

Por outro lado, não se pode perder de vista a noção jurídica do que se deva compreender por empregador para os fins de direito:

"Considera-se empregador", diz o artigo 2º da Consolidação, "a emprêsa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Por tudo isso a uma única conclusão se chega, pelo reconhecimento de ter a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina sucedido, para todos os efeitos, à Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, na Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada por ato do govêrno federal, a cujo patrimônio está integrada.

Se assim é, a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná é parte ilegítima para figurar como reclamada no corrente dissídio.

A ilustrada Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. REGINALDO ALLEN, pronunciou-se pela rejeição da exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, nestes têrmos incisivos (fls. 345).

"Acertadamente decidiu o MM. juiz de direito *a quo* rejeitando a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para dirigir o litígio, pois se trata de reclamação de empregados admitidos antes de ser a emprêsa incorporada ao patrimônio da União, e, por conseguinte, sujeitos aos dizeres e direitos previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho".

- O colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por votação unânime, rejeitou também a preliminar de incompetência, com os seguintes fundamentos (fls. 351-352):

"Quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não merece provimento o recurso. Se a São Paulo-Paraná não foi incorporada ao patrimônio da União por fôrça de lei, mas tendo havido na espécie um ato jurídico perfeito e acabado de compra e venda, é óbvio que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina se tornou, no direito trabalhista, legítima sucessora da Estrada São Paulo-Paraná, respondendo a mencionada Rêde pelos ônus da segunda, perante os seus empregados.

"Se existe um acôrdo entre ambas, de que a vendedora era a responsável pelas indenizações ou ônus de seus empregados, êstes nada têm com essa composição e da qual não são parte direta, porque a ela não anuíram".

"Em brilhante voto, publicado na "Rev. dos Tribunais do Trabalho", fascículo nº 4, pág. 175, afirma, no egrégio Tribunal, WILSON DE S. C. BATALHA, que:

"A instituição autárquica que assume o exercício das atividades antes desempenhadas por sociedade civil, com os mesmos elementos, aproveitando-lhe, na sua quase totalidade, os servidores, enquadra-se também no caso da sucessão, sob o ponto de vista do direito trabalhista.

"Pouco importa que a sucessora se apresente como instituição autárquica. Esta circunstância não poderia afastar a sucessão alegada, mesmo porque os empregados das instituições autárquicas, quando não beneficiados por normas tutelares análogas às do funcionalismo público, são abrangidos pelas leis protetoras do trabalho, *ex vi* do art. 7º, letra *d*, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo dec.-lei n° 8.079, de 11 de outubro de 1946, interpretado *a contrario sensu.*

"Essa é a jurisprudência seguida pelos tribunais do país e o venerando acórdão acima citado se aplica como uma luva no caso ora em debate.

"A Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, ora em liquidação, vendeu a sua estrada de ferro à União Federal, que a anexou à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

"Sendo o vendedor emprêsa particular, os seus empregados passaram à Rêde, com os mesmos direitos e amparo da legislação trabalhista, pois são terceiros de boa-fé, não anuíram na transação, a fim de serem excluídos do quadro de funcionários".

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, oficiando o Dr. GILBERTO CROCKATT DE SÁ, não discrepou dos anteriores pronunciamentos (fls. 426):

"A argüição desenvolvida pela recorrente em tôrno do que primordialmente se discute nestes autos, ou seja, a da sua sujeição a demandas instauradas no fôro trabalhista, por se tratar de emprêsa de prioridade da União, se bem que apresentada com esmero e brilho pelo ilustrado signatário do arrazoado de fls. 354 *usque* 371, já tem sido por mais trazida aos pretórios trabalhistas que, sem discrepância, têm contra a mesma se oposto, decidindo-se pela competência da Justiça do Trabalho, em casos análogos:

"A matéria é velha e não comporta maior discussão, por ser pacífico e manso o entendimento sôbre a mesma dêsse colendo Tribunal Superior do Trabalho.

"Rejeitada a preliminar, do recurso não deve conhecer o colendo Tribunal Superior do Trabalho, por isso que é versada matéria de fato ampla e acertadamente apreciada pelas duas instâncias".

O govêrno federal, por fôrça do dec.-lei nº 6.412, de 10 de abril de 1944, *incorporou* à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, com todos os seus bens, a Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, por aquisição feita à Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná (art. 16).

Vale salientar que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina é de propriedade da União e por ela administrada, consoante o dec.-lei nº 4.756, de 25 de setembro de 1942.

O art. 4º do referido dec.-lei nº 6.412 dispõe, *in verbis:*

"O custeio da estrada *ora incorporada* será atendido, até ulterior deliberação, pela respectiva receita, que continuará a ser arrecadada de acôrdo com as tarifas e regulamentos em vigor, mantidos, também, provisòriamente, a situação do pessoal e o regime de taxas adicionais".

Como se vê, os empregados, recorrentes e recorridos, trabalham para uma estrada vendida ao govêrno e *incorporada ao patrimônio da União.*

Êste Tribunal Superior *sempre* deu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar as reclamações formuladas por empregados da recorrente. Houve, de fato, uma exceção, a do julgamento do proc. TST 20.246-40.

Mas, *data venia,* a decisão proferida no aludido processo não enfrentou a questão principal, ou seja, a de que se tratava de empregados de emprêsa *incorporada ao patrimônio nacional* e admitidos anteriormente à incorporação.

Dispõe o dec.-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, art. 3°:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, *quando admitidos antes da incorporação,* ou administração, e as da legislação sôbre extranumerários, se

nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre previdência social".

Aliás, o egrégio Supremo Tribunal Federal jamais deixou de aplicar, com rigor, êste preceito legal:

"Empregado da emprêsa incorporada ao Patrimônio Nacional, *após a incorporação;* sua equiparação aos funcionários extranumerários da União; compete ao Juízo da Fazenda Pública, através de ação própria, decidir relações de emprêgo; conflito negativo julgado procedente" (ac. do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânime Relator, Exmo. Sr. ministro MACEDO LUDOLF, *in* "Diário da Justiça", de 2-2-52, pág. 582).

"Se admitidos empregados *antes da incorporação,* a competência é da Justiça do Trabalho; se admitidos posteriormente à incorporação, a competência é do Juízo da Fazenda Pública.

"A reclamação diz respeito a empregados admitidos aos serviços da reclamada *anteriormente à data de sua encampação pelo govêrno federal*. De acôrdo com o dec.-lei nº 8.249, de 29 de novembro de 1945, a hipótese *sub judice* está sujeita à Justiça do Trabalho, competente para dirimir o litígio. Não há dúvida nenhuma: está, por conseguinte, sendo acionada a *emprêsa pròpriamente dita, e não a União,* caso em que outro seria o fôro competente, ou seja, o Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional. "Dessa forma já se manifestou, por inúmeras vêzes, o egrégio Supremo Tribunal Federal em casos análogos" (ac. de 26-5-50, publicado na "Rev. do T. S. T.", julho-agôsto de 1950, págs. 26-27). A ementa dêsse acórdão é a seguinte:

"Sendo aplicável, por fôrça do dec.-lei nº 8.249, de 29-11-45, a legislação do trabalho, *fica excluído o interêsse da União na causa".*

O acórdão é da lavra do preclaro ministro HAHNEMANN GUIMARÃES e no mesmo sentido o voto do eminente ministro OROZIMBO NONATO. Do voto do Exmo. Sr. ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, extraio êstes tópicos: "No caso, não é a União que está em juízo, mas a emprêsa". *"A União não é interessada na causa, em virtude da própria lei, mas a emprêsa, apenas. Logo, é esta - prossegue o ministro - que está interessada na decisão do litígio*

trabalhista, porque, se fôsse a União, não se aplicaria a legislação trabalhista, mas o regime próprio dos servidores públicos. É que a própria lei criou um regime distinto, segundo se tratasse de empregado anterior à incorporação, ou a ela posterior".

Êste Tribunal, conclui o douto ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, já teve ensejo de apreciar o caso: *"é a própria lei que exclui o interêsse da União: a lei declara que a União não tem interêsse na causa".*

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1952. - *Geraldo Montedônio Bezerra de Meneses.*

Tribunais Regionais do Trabalho

ABONO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - FERROVIÁRIO

- Concedido o abono na base de um mês de salário, sem restrição, no seu cálculo se incluirá a remuneração dos dias de repouso.

- O serviço extraordinário dos ferroviários tem disciplina especial, expressa no art. 241 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estrada de Ferro Leopoldina *versus* Sebastião Severo e outros

Proc. nº 1.072-52 - Relator: JUIZ LOPES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente a Estrada de Ferro Leopoldina e recorridos Sebastião Severo e outros:

Perante a MM. 1ª Junta, de Conciliação e Julgamento desta Capital, reclamaram Sebastião Severo e, outros, todos relacionados na inicial de fls. 2, contra a Estrada de Ferro Leopoldina, para haverem o pagamento de diferença

salarial sôbre serviços extraordinários e abono. Defendeu-se a reclamada, argüindo, preliminarmente, a prescrição bienal. No mérito, fundou-se na existência de um acôrdo feito com a assistência do Ministério do Trabalho e do de Viação e Obras Públicas, por fôrça do qual se fixaram as formas de pagamento do serviço extraordinário. Quanto ao abono, não era de ser atendida a inclusão do repouso, por entender ser o mesmo liberalidade da lei. A MM. Junta, reconhecendo a prescrição bienal de dois anos à data do ajuizamento da reclamação, julgou procedente, com as ressalvas que declinava, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o que fôr apurado em liquidação, prevalecendo os elementos da perícia em anexo. Daí o recurso da emprêsa, dispensada das custas, conforme despacho do Dr, juiz presidente da Junta exarado na petição de fls. 37. Contra-arrazoado o recurso pela parte contrária, opinou a ilustrada Procuradoria Regional pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO: Não tem razão a recorrente. A sentença está acorde com a prova e o direito. Com efeito. Os reclamantes pediram o pagamento da diferença entre o devido legalmente e o realmente pago, com o acréscimo de 20% sôbre as horas noturnas. Não foi contestada a categoria dos reclamantes, bem assim não foi negada a prestação do serviço extraordinário, cujo *quantum* merecido por cada um dos reclamantes foi apurado pela perícia levada a efeito na emprêsa. Quanto à forma de pagamento, evidentemente terá que prevalecer o que dispõe a lei. Fora de dúvida que as horas extraordinárias de serviço dos ferroviárias são disciplinadas pelas disposições do art. 241 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao abono, não vemos porque deveria o mesmo ser pago sem a inclusão da remuneração relativa aos dias de repouso. O referido abono foi autorizado na base de um mês de ordenado, de acôrdo com dec. nº 27.048, de 19 de agôsto de 1949, compreendendo folga e descanso, pois nenhuma restrição se fez. O critério adotado pela emprêsa prejudicou aos reclamantes, pois, deviam receber o mês integral, e não com o desconto dos dias de repouso. A sentença está certa, merecendo integral confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Mário Lopes de Oliveira*, relator.

Fui presente. - *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret*, procurador adjunto.

*

EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS - REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO

- Se a emprêsa tem quadros organizados em carreira, não pode reestruturá-los ou modificá-los com prejuízo da posição dos empregados. Pode melhorar-lhes, não piorar-lhes a situação, subvertendo a ordem de acesso.

Benjamim Lopes e outro *versus* Estrada de Ferro Leopoldina

Proc. nº 1.074-52 - Relator: JUIZ LOPES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Benjamim Lopes e Augusto de Almeida e recorrida a Estrada de Ferro Leopoldina:

Perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, reclamaram Benjamim Lopes e Augusto de Almeida, contra a Estrada de Ferro Leopoldina, pedindo equiparação de salários com os paradigmas que apontavam, em virtude da reestruturação que a reclamada efetuou em seus serviços, alegando ter havido preterição de seu direito. Defendeu-se a reclamada, sustentando seu direito de reestruturar seus serviços, tendo garantido aos empregados, no novo regulamento todos os direitos à promoção, nos têrmos do anterior, quando se abrissem as vagas. A MM. Junta, sob o fundamento de que não se dera a preterição alegada, de vez que o momento não fôra de promoção, mas de reestruturação, e não terem os reclamantes provado que houvesse vaga a

preencher, julgou improcedente a reclamação. Recorrem os reclamantes, ordinária e tempestivamente, opinando a ilustrada Procuradoria Regional pelo provimento do recurso quanto ao primeiro reclamante, pois o segundo reclamante é mais novo na emprêsa do que o paradigma apontado.

É o relatório.

VOTO: É de ser provido o recurso, apenas quanto ao primeiro reclamante por ser mais antigo do que o paradigma, pois o segundo reclamante é mais novo. O primeiro reclamante, não obstante possuir mais tempo de casa e maior número de pontos meritórios do que o paradigma, foi por êste preterido quando da reestruturação levada a efeito pela emprêsa em seu quadro de pessoal. Êsse procedimento da emprêsa não se justifica, por constituir grave injustiça, quiçá desrespeito ao próprio regulamento, que mandou fôssem respeitados e enquadrados na reestruturação os salários dos empregados. O novo regulamento, por ocasião da resstruturação, não poderia conferir o direito ao empregador para agir invertendo a posição dos seus empregados, com graves prejuízos para os preteridos, só pela invocação do poder de comando. Não há dúvida que no poder de comando do empregador se compreende o de modificar o regulamento, porém com o devido respeito - ao direito adquirido pelo empregado até então, pois o regulamento novo, como ato unilateral, pode melhorar a situação do empregado, não piorá-la, subvertendo a ordem de acesso. Assim, é de ser julgado procedente apenas o pedido do reclamante mais antigo, ou seja, o primeiro, e improcedente o do segundo.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente apenas o pedido do reclamante mais antigo, ou seja, o primeiro, e improcedente o do segundo.

Distrito Federal, B de setembro de 1952 - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão,* presidente; *Mário Lopes de Oliveira,* relator.

Fui presente. - *Jorge do Rêgo Monteiro Faveret,* procurador adjunto.

*

SUCESSÃO - APROVEITAMENTO DE EMPREGADOS DE EX-REPRESENTANTE

- Não há sucessão, jurídica ou de fato, no simples aproveitamento, por uma emprêsa, de alguns empregados de sua antiga representante, que continua a existir autônoma.

João Júlio Pereira de Morais *versus* I. E. B. World Trade Corporation

Proc. nº 1.118-52 - Relator: JUIZ HOMERO PRATES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, nº 1.118-52, vindos da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e em que são partes, como recorrente, João Júlio Pereira de Morais, e, como recorrida, I. E. B. World Trade Corporation:

João Júlio Pereira de Morais reclama contra I. B. M. World Trade Corporation para haver o pagamento da quantia de Cr$ 120.000,00, devida como indenização e aviso prévio pela rescisão injusta de seu contrato de trabalho. Em seu pedido, diz o reclamante ter sido admitido em 3 de dezembro de 1940, em Serviços Hollerith S. A., onde trabalhou até 18 de abril de 1947; que, em 18 de setembro de 1949, foi readmitido, esclarecendo que desde 1º de julho de 1949 a Serviços Hollerith S. A. fôra sucedida pela Internacional Business Machines Co. of Delaware, tendo sido por esta assegurado ao pessoal empregado todos os seus direitos; que, em 1º de abril de 1950, a Internacional Business passou a denominar-se I. B. M. Trade Corporation e, em 14 de junho último, quando vencia o salário mensal de Cr$ 1.000,00 e contava mais de nove anos de serviço, foi dispensado sem a ocorrência de justa causa; que a inexistência de motivos evidencia ter a reclamada com a dispensa visado ùnicamente impedir a complementação do prazo da estabilidade, com evidente fraude, sendo, em conseqüência, a indenização a lhe ser paga, devida em dôbro, condenando-se a reclamada em juros de mora e custas. A reclamada, defende-se, alegando em resuma que não é sucessora de Serviços Hollerith S. A., a qual ainda hoje

existe, não sendo possível dar-se a sucessão coexistindo as duas empresas e na mais absoluta independência e até concorrentes; que a reclamada é companhia americana e antes de Instalar-se no Brasil fazia-se aqui representar pela Serviços Hollerith S. A.; que, fundando sua agência, em época em que o reclamante não mais trabalhava para Serviços Hollerith S. A., cessou sua representação; que, nessa ocasião, os empregados de Hollerith que trabalhavam nas máquinas da representada, isto é, da reclamada, e que nisso aquiesceram, passaram aos seus serviços, assegurados pela nova empregadora todos os direitos que tinham em Hollerith; que, só depois, é que ó reclamante foi admitido aos serviços da reclamada, a qual não pode responder pelos seus direitos contra Hollerith, nem pelo tempo de serviço que a ela prestou; que o reclamante tem a haver férias e salários não reclamados, estando de acôrdo em pagar a indenização e o aviso prévio, realmente devidos, isto é, pelo tempo de serviço na emprêsa, de 16 de setembro de 1949 a 3 de julho de 1952, e não pelo que prestou a terceiros. Da decisão de fls. 13 a 16, que deu pela improcedência do pedido, recorre o empregado, insistindo em que lhe assiste direito ao que pleiteia, contra-arrazoando longa e brilhantemente por sua vez o ilustre patrono da reclamada, pondo em relêvo o acêrto e a justiça da decisão recorrida. A ilustrada Procuradoria opinou pela confirmação do julgado, proferindo o parecer: "Em que pêsem às brilhantes ponderações feitas pelo nobre patrono do empregado recorrente, estamos inteiramente de acôrdo com os fundamentos da veneranda decisão, por isso que: *a)* subsistem ainda, no momento, as duas pessoas jurídicas, isto é, a reclamada I. B. M. World Trade Corporation e Serviços Hollerith S. A.; *b)* ficou inquestionàvelmente provado nos autos ter agido Serviços Hollerith S. A., até determinada data, como representante ou mandatária da I. B. M. World Trade Corporation; *c)* provado ainda ficou, senão mesmo confessado, que o reclamante, quando empregado de Serviços Hollerith S. A. à época em que êste representava comercialmente os interêsses daquele, retirou-se por sua livre e espontânea vontade de Serviços Hollerith S. A.; *d)* ao instalar a sua representação no Brasil, quando por terminação do contrato com Serviços Hollerith S. A., a reclamada, de comum acôrdo com a sua representante, ficou com alguns funcionários desta que trabalhavam no setor da representação. O reclamante recorrente, nesta época, já demissionário, aproximadamente há uns dois anos, ingressou nos quadros da reclamada, como seu funcionário, sem qualquer ressalva ou reconhecimento de tempo de serviço anterior; *e)* não vemos na espécie provada como está nos autos a independência existente, ou melhor, a nenhuma ligação entre as citadas emprêsas, como

atribuir-se a um delas a responsabilidade das obrigações da outra; *f)* aliás, êste egrégio Tribunal, apreciando ainda recentemente hipótese idêntica em que era recorrente Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, houve por bem dar provimento ao apêlo, por entender não ter havido sucessão, uma vez que o antigo agente da então reclamada naquele processo era um representantes comercial, agindo por conta própria, com autonomia e várias outras representações. É esta, egrégio Tribunal, a situação exata dêstes autos, com a agravante de já ter o reclamante se demitido espontâneamente de Serviços Hollerith S. A., quando a reclamada, bastante tempo depois, resolveu retirar a representação, instalando uma agência ou filial, nesta Capital.

"Em face do exposto, opino pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a sentença por seus justos e precisos fundamentos".

VOTO: Confirmo integralmente a sentença apelada, por seus próprios fundamentos. Efetivamente, não ficou provada a alegada sucessão, não só a sucessão jurídica como a de fato. Não houve compra ou transferência de nenhum setor da primeira emprêsa, Serviços Hollerith S. A., só em relação aos empregados, aos quais se obrigou, mediante acôrdo, a reclamada a garantir seu tempo de serviço anterior, é que não houve solução de continuidade nos respectivos contratos de trabalho. E ainda que sucessão ocorresse, o reclamante já havia deixado espontâneamente de prestar seus serviços à suposta emprêsa sucedida, cêrca de dois anos antes, quando foi admitido na reclamada (fls. 22). Assim, não é de se atribuir à recorrida a obrigação de garantir tempo de serviço do ora recorrente na Sociedade Anônima Hollerith, da qual se despediu voluntàriamente, fato êsse que, no entendimento expresso em recente acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal, importa renúncia do período de trabalho anterior na mesma empresa, para o efeito de ser computado em caso de readmissão.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Homero Prates*, relator.

Fui presente. - *Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

*

SALÁRIO-MÍNIMO - UTILIDADES - MAJORAÇÃO DA BASE PERCENTUAL

- `Não pode o empregador, no cálculo da importância a descontar do salário do empregado pelo fornecimento de utilidades, majorar a base percentual estabelecida anteriormente: o desconto poderá elevar-se, em virtude do aumento do salário mínimo, porém a percentagem sôbre o novo salário terá de ser mantida.

Antônio da Hora e outros *versus* Herval Nogueira

Proc. nº 1.140-52 - Relator: JUIZ LOPES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, sendo recorrentes Antônio da Hora e outros e recorrido Herval Nogueira:

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, reclamaram Antônio da Hora e outros, todos relacionados na inicial de fls. 2, contra Herval Nogueira, pleiteando o recebimento dos descontos que vêm sofrendo em seus salários, de Cr$ 270,00 mensalmente, cada um, a título de aluguei de casa, com o que não se conformam, porque, segundo alegam, referidos descontos são ilegais. Esclareceram que foram contratados como empregados rurais, há vários anos, com o salário mínimo da época, mais a moradia, utilidade essa que se integrou ao salário, não podendo ser retirada, sob pena de alienação do contrato. Com a elevação do salário mínimo para Cr$ 1.000,00, passou o reclamado a descontar 27%, ou seja, Cr$ 270,00, a título de aluguel da moradia, pagando apenas Cr$ 730 00 em dinheiro, procedimento êsse do reclamado que achavam não estar de acôrdo com a lei. Defendeu-se o reclamado, dizendo que

o desconto da utilidade habitação, decorreria de dispositivo do decreto que aumentou o atual salário mínimo. Os reclamantes percebiam determinada importância e mais habitação. Com a nova tabela do salário mínimo, passaram a perceber Cr$ 1.000,00, com o direito do empregador descontara moradia, daí improceder o pedido. A MM. Junta, considerando que o desconto de maior percentagem relativa à utilidade representada pela habitação, na atualidade, decorria de disposição de lei, à qual os reclamantes estavam sujeitos, julgou improcedente a reclamação. Reiterada a instância, via do presente recurso ordinário, contra-arrazoou a parte contrária. A ilustrada Procuradoria Regional acha que, em face da 'dúvida existente, que não foi dissipada pela sentença, se a habitação era, oferecida a título gracioso ou oneroso, impunha-se um esclarecimento. Ocorrendo a primeira hipótese, a sentença merecia reforma e a reclamação seria procedente, pela inovação e alteração unilateral do contrato. Na segunda, a sentença deveria ser confirmada, aura vez que a moradia era fornecida a título oneroso, sujeita às elevações do salário mínimo em concomitância com a elevação do salário recebido em dinheiro.

É o relatório.

VOTO: Os reclamantes, trabalhadores rurais, contrataram os serviços com moradia e reclamam porque o empregador, que jamais dera valor àquela utilidade, passou, com a decretação da nova tabela do salário mínimo, a descontar dos seus salários 27%, ou seja, Cr$ 270,00 mensais, a título de aluguel.

Estabelece a lei que:

"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura*, que o empregador, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado" (art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, a moradia, que os reclamantes, ora recorrentes, dizem receber *gratuitamente*, sem sombra de dúvida, embora recebida a êsse título, representa uma prestação *in natura*, uma utilidade, e, como tal, integra-se ao salário *para todos os efeitos legais*, faz parte integrante do mesmo. Nessas condições, na hipótese da dispensa sem justa causa, teríamos a indenização calculada não

apenas sôbre o salário-dinheiro, mas computando-se, também, as utilidades. E certo estar a utilidade habitação representada, na nova tabela, pela percentagem de 27% do salário mínimo vigente. Entretanto, essa percentagem não é fixa e imutável, é, apenas, o limite máximo ema que poderá ser fixada na celebração do contrato. Admitidos os reclamantes com determinado salário, mais habitação, representada esta, na antiga tabela, pela percentagem de 14%, não pode o empregador, só agora, ver aplicada a seu exclusivo critério a percentagem da nova tabela referente a essa utilidade, ou seja, 27%, com prejuízo para os empregados. O cálculo da utilidade deveria ser feito naquela oportunidade, na base então vigente, não cabendo culpa aos reclamantes o fato de não ter sido feito, mas nem por isso poderá agora lhes ser prejudicial. O cálculo a ser feito em relação deverá manter a mesma proporção anterior, entre o salário então percebido e a utilidade fornecida na base da tabela anterior. Caso contrário, isto é, fixando o empregador referida utilidade a seu critério, além de diminuir o salário do empregado, contrariou o espírito da lei, que teve por finalidade a melhoria das condições do empregado. Daí impor-se o provimento, em parte, do recurso, para o fim acima indicado.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo voto médio, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir o cálculo relativo a habitação a 14% do salário mínimo atual.

Distrito Federal, 1º de outubro de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Mário Lopes doe Oliveira*, relator.

Fui presente. - *Claribalte Vasconcelos Galvão*, procurador adjunto.

*

SENTENÇA CRIMINAL -- EFICÁCIA NO JUÍZO TRABALHISTA

- A absolvição no juízo criminal, por falta de integração dos elementos constituintes da imputabilidade penal, não isenta de responsabilidade o empregado pela falta funcional perfeitamente caracterizada.

Cia. Metalúrgica Barbará *versus* Sebastião Calixto

Proc. nº 1.154-52 - Relator: JUIZ HOMERO PRATES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº 1.154, de 1952, vindos do MM. Juiz de direito da comarca de Barra Mansa e em que são partes, como recorrente, a Cia. Metalúrgica Barbará, e, como recorrido, Sebastião Calixto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver a requerente da condenação que lhe foi imposta. A Cia. Metalúrgica Barbará, conforme especifica em sua inicial de fls. 2, pediu a instauração do presente inquérito judicial para o efeito de ficar autorizada a demitir seu empregado Sebastião Calixto, a quem atribui a prática de ato de improbidade. Alega que o requerido foi encontrado carregando, em sua sacola, pó de bronze, com o pêso de 8 quilos e 800 gramas, praticando, assim, furto, apurado no momento da respectiva apreensão, havendo desconfiança ainda de que assim viesse agindo há bastante tempo; que suas funções eram exercidas na seção mecânica, em que eram realizados os trabalhos com bronze, cujo pó, de valor para a requerente, sabia que devia ser convenientemente guardado".

Contestando o pedido, diz o empregado que não teve nenhum procedimento irregular, nem praticava qualquer furto, tendo sido o material apreendido em seu poder colocado em sua sacola com seu completo desconhecimento, talvez por brincadeira, muito comum entre os companheiros de serviço" (fls. 15); que a Cia. Barbará se empenha em despedir empregados antigos, sem pagamento de qualquer indenização, "motivo pelo qual pretende, com o interêsse demonstrado, tanto no inquérito policial como na presente ação, despedir o requerido, que é seu empregado há mais de 10 anos".

O MM. Juiz de direito de Barra Mansa, que já havia absolvido o acusado de crime de furto, deu pela improcedência do inquérito, para mandar reintegrar o empregado com as vantagens legais. Dessa decisão de fls. 37 a 38 recorre a emprêsa, procurando demonstrar que, tendo ficado fora de dúvida comprovado

o fato e sua autoria, a absolvição do requerido não importava necessàriamente a improcedência do inquérito, uma vez que o ato de improbidade, a, falta funcional do empregado ressalta o processo e é de tal ordem que constitui séria violação de seus deveres para com a emprêsa. A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso. Em verdade, é lamentável que um antigo empregado, de bons antecedentes, tenha incorrido em tão grave falta. Embora absolvido no Juízo criminal, é fora de qualquer dúvida que incidiu na sanção do art. 482, letra *a*, combinado com o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ponto pacífico de doutrina e jurisprudência, quanto à eficácia da sentença criminal no Juízo trabalhista, que a absolvição do acusado, por falta de integração dos elementos fornecedores da imputabilidade penal, não o isenta da responsabilidade, como empregado, pela falta funcional, se perfeitamente caracterizada, como no caso dos autos, em face da legislação do Trabalho.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1951. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Homero Prates*, relator.

Fui presente. - *Campos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.